



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

PROJETO DE LEI 505/2014

Altera o art. I da Lei nº 13.776/1994 e dá outras providências.

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, o seguinte imóvel: I - integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo; II - integrante do patrimônio de pessoa idosa que comprovadamente more no imóvel. Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1º da Lei Federal 10.741/2003." Art. 2º As despesas para execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 3º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo prazo de 90 (noventa) dias. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei altera o artigo 1º da Lei nº 13.776/1994 para que a isenção de IPTU instituída para os proprietários de imóvel integrantes do patrimônio de aposentado ou beneficiários de renda vitalícia do Instituto Nacional de Seguridade Social seja estendida para os idosos que comprovadamente morem no imóvel. O artigo 230 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, no momento em que se encontram carentes de recursos ou de possibilidades de consegui-los com seu trabalho. Para dar efetividade à norma constitucional, o artigo 37 da Lei nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso determina: "O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada." (grifei) A Lei assegura ao idoso, portanto, o direito à moradia, e com esse propósito chega a lhe conferir prioridade na aquisição de imóvel, com critérios de financiamento

compatíveis com os rendimentos de aposentadoria ou pensão. Assim sendo, a moradia que serve ao idoso é indisponível e, enquanto lhe servir, fica a salvo de qualquer ato que lhe impeça o uso e fruição. O Poder Judiciário, em recentes julgados, tem entendido que não cabe a retirada de imóvel do idoso em execução de dívida decorrente de inadimplemento do IPTU. Isto por que, além de proteção na aquisição de imóvel, a Lei deve disciplinar normas para assegurar a sua manutenção. Neste sentido, o imposto predial e territorial incidente sobre imóvel integrante do patrimônio de idoso e que lhe serve de moradia, por vezes, compromete quase todo o seu orçamento. Os pagamentos de plano de saúde, a compra de remédios e alimentação são exemplos dos gastos realizados pelos idosos no momento em que seus rendimentos diminuem. Aqueles que vivem em bairros antigos de nossa Cidade ou em locais valorizados pelo mercado imobiliário, normalmente tem seus imóveis tributados de forma injusta. Em face do exposto, solicito a este parlamento, a aprovação da presente propositura, dada a sua relevância e interesse público.